



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079866 - SC (2025/0400517-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
DANIELLE NASCIMENTO - PR040033
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADOS : CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC017499
OSCAR MAIA NETO - SC015172
BRUNA MYRELLA DE CARVALHO - SC064325

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079866 - SC (2025/0400517-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
DANIELLE NASCIMENTO - PR040033
AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL
ADVOGADOS : CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC017499B
OSCAR MAIA NETO - SC015172A
BRUNA MYRELLA DE CARVALHO - SC064325

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
2. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AGEMED SAÚDE LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por operadora de plano de saúde em face de hospital.*
2. *Fato relevante. Execução fundada em contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, acompanhado de notas fiscais, relatórios de serviços prestados e protocolos de recebimento assinados pela executada.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se o contrato de prestação de*

serviços médicos e hospitalares, juntamente com os documentos que o acompanham, constitui título executivo extrajudicial hábil a embasar a execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *O contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 784, III, do CPC.*

5. *A execução está devidamente instruída com o contrato de prestação de serviços, notas fiscais, relatórios detalhados dos serviços prestados e protocolos de recebimento assinados pela executada, documentação que confere liquidez e exigibilidade ao título.*

6. *A executada não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC, não tendo apresentado glosas aos relatórios de serviços ou comprovantes de pagamento das notas fiscais.*

7. *A alegação de ausência de aceite nas duplicatas é irrelevante, pois a execução se baseia no contrato de prestação de serviços e documentos correlatos, não em duplicatas.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso conhecido e desprovido.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 783, 784, III, 798, I, 'c', 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, AC n. 5012268-79.2019.8.24.0005, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 27-4-2023; TJSC, AC n. 5007780-02.2020.8.24.0020, rela. Des. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 6-7-2021." (e-STJ fl. 83)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) art. 373, I, do Código de Processo Civil, sustentando que houve indevida inversão do ônus da prova ao se presumirem verdadeiros documentos unilaterais do prestador de serviços, sem demonstração idônea da efetiva prestação e autorização dos procedimentos. Afirma que caberia ao exequente comprovar de modo específico os fatos constitutivos de seu direito, mediante prontuários, guias assinadas e autorizações, e não apenas relatórios e notas; e

(2) art. 434 do Código de Processo Civil, defendendo que a execução foi instruída sem os documentos destinados a provar adequadamente as alegações do exequente (prontuários, guias assinadas, autorizações expressas e notas com aceite), o que afronta o dever de instrução da inicial executiva.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 101/108), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que restaram comprovados os fatos constitutivos do direito do exequente, nos seguintes termos:

"(..)

A execução de título extrajudicial n. 5003447-90.2019.8.24.0036 encontra-se lastreada pelo Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, formalizado entre as partes no dia 28- 10-2008, no qual foram contratados os serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais prestados pela apelada, em favor dos beneficiários do plano de saúde apelante, conforme os preços estabelecidos nos anexos contratuais (evento 9, DOC2). Referido contrato foi prorrogado por meio de aditivos contratuais sucessivos,

formalizados entre os anos de 2013 e 2019 (evento 9, DOC3 - evento 9, DOC13), além de um novo contrato avençado no dia 1-7-2019, vigente por prazo indeterminado (evento 9, DOC14).

Conforme narrado na inicial de execução, as notas fiscais ns. 17936, 18152, 18604, 18404, 18423, 19262 e 18949, emitidas entre os meses de Março/2019 e Maio/2019 com base no referido contrato de prestação de serviços, restaram inadimplentes após os respectivos vencimentos, motivando a distribuição do processo de execução ora relacionado.

É incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes. No entanto, necessário averiguar se os documentos anexados ao processo executivo preenchem os requisitos estabelecidos no art. 783 do Código de Processo Civil (CPC), quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse viés, assevera-se que 'o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas' (CPC, art. 784, III) se presta à condição de título executivo extrajudicial. Ademais, em que pese o contrato original e seus aditivos não disponham da obrigação de pagar parcelas líquidas, certas e sucessivas, é visto que preveem o procedimento para pagamento dos serviços prestados da seguinte forma:

(...)

Percebe-se, portanto, que a apelada instruiu o caderno de execução com os documentos exigidos pela Cláusula Nona da avença, trazendo a necessária liquidez e exigibilidade ao contrato que instrui a execução em debate, cumprindo com as exigências dos arts. 783, 784, III e 798, I, 'c', todos do CPC.

A apelante, por seu turno, deixou de provar a inexigibilidade das notas fiscais, porque embora tenha comprovadamente recebido os relatórios de serviço relativos às notas fiscais, deixou de apresentar glosa ou comprovar a devolução dos aludidos relatórios, como determina a Cláusula Nona do contrato, embora esse ônus fosse inteiramente seu (CPC, art. 373, II). E uma vez ausente tal demonstração, é de se concluir que tais relatórios restaram inteiramente aprovados pelo plano de saúde.

(...)

Assim, a exequibilidade do contrato em análise, no valor postulado, é inequívoca não apenas porque os documentos que o acompanham são aptos à instrução do feito executivo, como ausente comprovação de fato impeditivo do direito postulado.

(...)." (e-STJ fls. 80/81)

De fato, o Tribunal de origem formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

7. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

(...)

17. Recurso Especial de Ádamo Weber Vieira parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial de Nilo Roberto Vieira e Leide Martins Quixaba Vieira não conhecido."

(REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 30/6/2017 – grifou-se)

No que se refere à ofensa ao art. 434 do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRACÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.079.866 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400517-2

Número de Origem:
50133501820208240036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEMED SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DANIELLE NASCIMENTO - PR040033

AGRAVADO : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUA DO SUL

ADVOGADOS : OSCAR MAIA NETO - SC015172

CLAUDIA SINARA STAHELIN - SC017499

BRUNA MYRELLA DE CARVALHO - SC064325

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026